

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei n.º 3.193, de 04 de julho de 1957, que dispõe sobre a isenção tributária prevista na Constituição Federal para templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei n.º 3.193, de 04 de julho de 1957, passará a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único – Entende-se como espaço integrado ao templo, para fins da imunidade que trata a Constituição Federal, as construções no mesmo terreno, desde que vinculadas à atividade de natureza social e de cunho estritamente religioso, relativa a qualquer denominação de crença.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Otávio Leite, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

A imunidade tributária assegurada aos templos de qualquer culto está prevista na Constituição Federal, visa garantir a liberdade religiosa, que se trata de um direito fundamental constitucional, nos termos do Art. 5º, VI, da Carta Magna: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado

o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Nesse sentido, propomos que se entenda como espaço integrado ao templo, para fins dessa imunidade, as construções no mesmo terreno do templo, desde que vinculadas à atividade de natureza social e de cunho estritamente religioso, relativa a qualquer denominação de crença.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP